

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

NARA SUZANA STAINR PIRES

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Nara Suzana Stainr Pires; Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-700-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

Integram esta publicação pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho Direito de Família e Sucessões I, durante o XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Porto Alegre/RS, de 14 a 16 de novembro de 2018, com o tema “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS.

Todos os artigos são provenientes de pesquisa desenvolvida em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do Brasil e abordaram temas atuais, discutidos com frequência nos tribunais brasileiros e que são considerados relevantes para toda a sociedade científica que vem estudando o direito de família e sucessões. Nessa perspectiva e, dentre as questões discutidas, encontramos o estudo da questão da homoafetividade, filiação socioafetiva, multiparentalidade, infância e juventude, conceito moderno de família, sucessão de cônjuges e companheiros, adoção e poliafetividade, dentre outras temáticas.

O trabalho "Responsabilidade civil dos pais por danos causados aos filhos oriundos da reprodução humana assistida" de autoria de Carlos Alexandre Moraes e Dirceu Pereira Siqueira tem a interessante proposta de discutir a possibilidade de responsabilidade por má conduta dos pais até mesmo antes da concepção do filho nascido por meio dessas novas tecnologias.

Dando sequência, o artigo "A vulnerabilidade da criança, adolescente, jovem e idoso e o dever de cuidado do Estado: as relações de consumo realizadas pela internet e sua relação com a sociedade da informação" escrito por Flavia Alves De Jesus Ferreira e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, aborda a questão da vulnerabilidade de menores, jovens e idosos, tendo como ponto principal as relações de consumo ocorridas na sociedade informatizada em que vivemos atualmente.

Nara Suzana Stainr Pires e Taise Rabelo Dutra Trentin brilhantemente tratam das "Novas formas de família e sua interpretação da realidade social: a parentalidade socioafetiva". O artigo oferece uma visão sobre o princípio da afetividade no direito de família atual e utiliza como foco principal a multiparentalidade abordando, inclusive, a jurisprudência sobre o tema.

Posteriormente, tratando ainda da filiação socioafetiva com o artigo "A filiação socioafetiva e suas implicações às dinâmicas os dias atuais no Brasil", Gabriela Pimentel Pessoa e Angélica Mota Cabral analisam o Provimento CNJ 63/2017 e as implicações para as famílias multiparentais paralelas. A questão central do artigo encontra-se na multiparentalidade.

Em artigo sobre o "Acesso à informação no direito de família", Michele Martins da Silva e Maria Cristina Cereser Pezzella tratam da liberdade de um casal para planejar a sua relação familiar e de que forma o acesso à informação pode influenciar na autonomia da vontade. Tema bastante interessante e que leva como elemento central a sociedade da informação.

O artigo "Adoção como caminho da afetividade: análise da Lei 12.010/2009 e suas alterações", de Thandra Pessoa de Sena e Anderson Lincoln Vital Da Silva, preocupa-se, em especial, com a importância da manutenção dos laços de afetividade e respeito à cultura do adotando, como por exemplo, da criança indígena ou quilombola, ressaltando ainda, as principais alterações trazidas ao processo de adoção pela lei de 2009.

Por outro lado, Gleisson Roger de Paula Coêlho com o artigo intitulado "Adoção ilegal ou clandestina: uma análise jurisprudencial" ressalta a importância da regulamentação da adoção no Brasil para afastar os casos das conhecidas "adoções à brasileira", tratando também de questões como o cadastro de adotantes e da possibilidade de devolução da criança adotada.

Voltada para a questão das relações homoafetivas, Cynthia Barcelos dos Santos e Marina Nogueira de Almeida, com o artigo "As faces da discriminação: A (des)igualdade na atribuição de critérios para o reconhecimento do status familiar em uniões homossexuais" questionam se a imposição aos casais homossexuais dos mesmos critérios exigidos aos casais heterossexuais para o reconhecimento do status familiar pode se constituir, em si, uma discriminação.

Analisando tema relacionado à atividade do CNJ em matéria relativa à escrituras de poliafetividade, Bruna Barbieri Waquim e José Guimarães Mendes Neto demonstram no artigo "As famílias simultâneas e a (des)necessária interferência do Poder Público nas relações privadas: uma análise à luz do pedido de providências nº 0001449.08.2016.2.00.0000 feito ao Conselho Nacional de Justiça" que a decisão da impossibilidade de elaboração de escritura pública de poliafetividade viola direitos individuais.

"Da monogamia ao poliamor. Quando três não é demais: Estamos evoluindo?" foi o instigante título oferecido por Alexander Perazo Nunes de Carvalho e Maria Eliane Carneiro

Leão Mattos para tratar da figura do poliamor no direito de família e na sociedade atual, mostrando posições contrárias e favoráveis à sua constituição como entidade familiar, bem como sobre alguns efeitos legais que podem surgir com o seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Mudando a temática, Beatriz Rolim Cartaxo e Raquel Maria Azevedo Pereira Farias ofereceram estudo sobre o "Divórcio extrajudicial como instrumento para promoção do desenvolvimento sustentável no Poder Judiciário: uma análise do município de Cajazeiras no Estado da Paraíba". O estudo em questão traz interessante análise sobre o desenvolvimento sustentável e a forma de divórcio extrajudicial.

No que tange à sucessão, Felipe Quintella Machado de Carvalho e Tereza Cristina Monteiro Mafra fazem um levantamento jurisprudencial sobre a concorrência do cônjuge com descendentes em artigo intitulado "Estado da arte do imbróglio da sucessão do cônjuge em concorrência com os descendentes" e demonstram a dificuldade de uniformização jurisprudencial sobre tema extremamente relevante.

Fernanda Daltro Costa Knoblauch, brilhantemente, em seu artigo "Monogamia: em busca de seu status jurídico", nos oferece uma visão crítica sobre a monogamia. O estudo parte de fundamentos históricos sobre a monogamia até chegar ao direito de família atual, colocando em cheque a sua posição principiológica. O texto tem por objetivo principal revisar o que se entende por conjugalidade e relações humanas para que se possa averiguar o status jurídico da monogamia.

Voltando para a multiparentalidade, Francisco Caetano Pereira e Luciano Maia Bastos em sua pesquisa "Multipaternidade sob a ótica do ordenamento jurídico positivo" analisam a possibilidade da aplicação da dupla paternidade no ordenamento jurídico pátrio, oferecendo uma visão histórica e evolutiva dos conceitos de família e de filiação até os tempos atuais.

"O pluralismo jurídico comunitário-participativo ressonante no direito de família" foi o tema escolhido por Silvia Ozelame Rigo Moschetta, para questionar sobre a possibilidade da aplicação da teoria do pluralismo jurídico no direito de família, dando uma visão multifocal à família Pós-moderna e à questão da mediação familiar.

Na pesquisa de Fernanda Campos Marciano e Jéssica Duque Cambuy, verificamos a preocupação sobre "Os direitos sucessórios do companheiro segundo o Código Civil

Brasileiro e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", fazendo as autoras uma análise sobre a evolução histórica da união estável e seus efeitos sucessórios até chegar na Decisão do STF que entendeu pela inconstitucionalidade do art. 1790 do CC.

E, finalmente apresentamos a pesquisa de Caroline Pomjé sobre a "Transmissibilidade causa mortis da obrigação alimentar" que aborda questões relacionadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, de direito sucessório e da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

Ressaltamos a valiosa contribuição de todos os pesquisadores do grupo que apresentaram pesquisas instigantes e atuais e desejamos aos leitores proveitosa leitura.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2018.

Coordenadores:

Prfª. Drª. Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti - Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU

Profª Drª Nara Suzana Stainr Pires - UFSC/UNIFRA/ULBRA

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira - Centro Universitário de Maringá - UniCesumar

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ADOÇÃO COMO CAMINHO DA AFETIVIDADE: ANÁLISE DA LEI 12.010/2009 E SUAS ALTERAÇÕES

ADOPTION AS A PATH OF AFFECTION: ANALYSIS OF LAW 12.010 / 2009 AND ITS AMENDMENTS

Thandra Pessoa de Sena ¹
Anderson Lincoln Vital Da Silva ²

Resumo

Com a Constituição Federal de 1988, relevantes mudanças ocorreram especialmente no que concerne ao direito das famílias e ao direito da criança e do adolescente. Os direitos fundamentais visam à tutela e defesa de crianças isso porque, sem dúvida, enquanto seres em desenvolvimento, totalmente dependentes de cuidado, amparo e afeto, demonstram incrível fragilidade, merecendo toda atenção e zelo possíveis. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que tem por objetivo apresentar e analisar o instituto da adoção e suas recentes alterações legais, as quais tendem a aumentar a valorização da afetividade.

Palavras-chave: Adoção, Criança e adolescente, Família, Vínculos afetivos

Abstract/Resumen/Résumé

With the Federal Constitution of 1988, relevant changes occurred especially with regard to the right of families and the right of the child and the adolescent. Fundamental rights are aimed at guardianship and defense of children, because, undoubtedly, as developing beings, totally dependent on care, protection and affection, they show incredible fragility, deserving all possible attention and zeal. It is a bibliographical research that aims to present and analyze the institute of adoption and its legal changes that occur, which tend to increase the appreciation of affectivity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adoption, Child and teenager, Family, Affective bonds

¹ Mestre em Ciência Jurídica UNIVALI/SC; Professora da Faculdade Martha Falcão/ Wyden e Presidente da Comissão de Proteção à Criança e ao Adolescente da OAB/AM.

² Mestre em Ciência do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia/UFAM; Professor da Universidade Federal do Amazonas e Vice- Presidente da Comissão de Proteção à Criança e ao Adolescente da OAB /AM.

INTRODUÇÃO

A Lei 8.069/90 chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA foi consubstanciada no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente que considera seus destinatários como sujeitos de direito. Entre os diversos direitos elencados dispõe que toda criança ou adolescente tem o direito fundamental de ser criado no seio de uma família, seja esta natural ou substituta. Como uma das modalidades de colocação em família substituta, encontramos a adoção, medida de caráter excepcional e irrevogável, que atribui a condição de filho ao adotado, impondo-lhe todos os direitos e deveres inerentes à filiação.

O ECA salienta quanto a excepcionalidade da medida que somente serão colocados em adoção as crianças e adolescentes cujos pais ou representante legal concordem com a medida, ou se os pais estiverem destituídos do poder familiar ou ainda, se estiverem falecidos. A adoção, contudo, só será efetivamente deferida, quando “manifestar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (art. 42, § 5º).

No dia 03.08.2009 da Lei 12.010, fora promulgada a chamada de Lei Nacional da Adoção, que provocou importantes alterações nos conteúdos o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002. Posteriormente a Lei n. 13.509 de 2017 alterou mais uma vez as regras da adoção no Brasil.

Trata-se de uma pesquisa que tem por objetivo apresentar e analisar o instituto da adoção e suas alterações legais que ocorrem recentemente. Para tanto, foi realizado também, um levantamento bibliográfico de modo a articular o tema da pesquisa e seus objetivos.

O artigo esta estruturado em apresentar o instituto da adoção e suas características, os motivos legítimos para adoção, o respeito a cultura e as alterações apresentadas no novo texto de lei.

1. O INSTITUTO DA ADOÇÃO E SUAS CARACTERÍSTICAS CONFORME A LEI 12.010/09

A convivência familiar é fundamental para que a criança se adapte a vida em sociedade, seus valores e a sua solides prepara as relações com as adversidades culturais e sociais, características do período de maturidade. Logo, percebe-se a necessidade de cuidados e proteção que uma criança e adolescente requer, muito mais quando se trata em

situação de abandono ou orfandade, em que as ações devem ser vista com fito de para garantir sua proteção e o seu desenvolvimento.

É no espaço familiar, por meio do convívio, da troca de afetos e dos diálogos que a criança e o adolescente aprende os valores éticos e humanitários e onde os laços de solidariedade se enraizam propiciando a construção dos valores culturais. A falta de afeto pode prejudicar o desenvolvimento emocional e dos demais membros da família.

Logo, quando ocorrem rompimentos afetivos por variados motivos, tais como: falecimento, viagem, separação de casais, opção de vida, enfim, são tantos os fatores que implicam na separação de entes queridos e/ou entre sujeitos e esses fatores muitas das vezes implicam em problemas, transtornos emocionais que afligem os indivíduos durante toda a sua vida, algumas vezes imperceptíveis, outras facilmente detectadas a “olhos nus”.

Nesse sentido que a partir da década de 90, com a institucionalização do ECA, visando a proteção e desenvolvimento integral da criança e do adolescente, que efetivasse a inserção de crianças e adolescentes que estão por diversos fatores em situação de risco em sua família natural, passem a estar com famílias substitutas, momento este que surge a adoção.

Do ponto de vista jurídico, a adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo para crianças/adolescentes todos os direitos e deveres de filho, quando e somente quando forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida.

Assim no art. 19 do ECA, destaca que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Ademais o ECA, assegurou de maneira clara o referido instituto em seu art.39, declarando como uma medida excepcional e irrevogável, devendo apenas ser aplicada quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Ademais, a falta ou carência de recursos materiais não deve servir de justificativa única para a perda ou suspensão do poder familiar. Nesta situação, cabe ao Estado tomar medidas que visem à manutenção da criança ou adolescente em sua família natural, mediante sua inclusão em programas de transferência de renda.

Ressalta-se ainda, que na hipótese de não de ser possível a permanência do menor em sua família extensa, abrangendo, além dos pais, os tios, primos, avós etc., ligados à criança por vínculos de afinidade e afetividade, e que visando a não permanência destas crianças e adolescentes em abrigos institucionais, que se apresenta o caminho da adoção.

Outro destaque que merece consiste que ao ser aplicado o instituto da adoção o melhor interesse da criança deve ser privilegiado, constituindo-se nos cuidados básicos e essenciais para que os menores vivam com saúde física, intelectual e emocional, cuja obrigação de assegurá-los é, em princípio dos pais, mas, em estes negligenciando-os cabe ao Estado intervir para garanti-los (FACHIN, 2003).

O princípio do melhor interesse, no que se refere a adoção, determina que é mais relevante a felicidade da criança e do adolescente do que a mera situação jurídica alcança pela verdade registral, desacompanhada de laços de afeto, ou a adoção que se realiza no interesse exclusivo do adotante, sem alcançar a verdadeira vocação.

O melhor interesse diverge da solução meramente conceitual para um direito jurídico formal; ao contrário, tem sentido de garantir da criança e ao adolescente sua prevalência absoluta. Em outras, é imposto àqueles em torno do infante – familiares e adotantes – o sacrifício de seus interesses pessoais em função do melhor interesse daquele, salvaguardando seu desenvolvimento integral e saudável (RIBEIRO, SANTOS e SOUZA, 2010).

Nesse contexto, o que visa sempre e o bem estar e o interesse da criança e do adolescente na concretização de sua proteção integral, em que muitas vezes, torna-se necessário a sua retirada do seio familiar natural, visando a redução de riscos para seu desenvolvimento biopsicossocial.

1.1 Reconhecimento Pleno do Vínculo de Filiação

Uma discussão que deve ser centrada, consiste nos efeitos da adoção no que tange ao reconhecimento do vínculo de filiação. Preleciona o Estatuto da Criança e do Adolescente que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (art. 41).

As discriminações entre filhos biológicos e adotivos existentes na legislação brasileira foram abolidos com advento do art. 227 da Constituição Federal, em seu parágrafo 6º, na qual os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção,

terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Por maior que seja a variedade de conceitos, num ponto todos concordam, conforme assevera Pena Jr (2008), em que a partir do instante em que seja finalizado o processo de adoção, com a sentença judicial e o respectivo registro de nascimento, o adotado passa a ter todos os direitos inerentes à condição de filho, integrando-se plenamente a sua nova família (art. 227, § 6º da CRFB/88)

A adoção como instituto ligado diretamente a filiação, a partir do trânsito em julgado da sentença e o registro de nascimento os efeitos jurídicos desse ato passam a vigorar. Gonçalves (2008) salienta que os principais efeitos da adoção podem ser divididos em de ordem pessoal e patrimonial. Os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; os direitos de ordem patrimonial, concernentes aos alimentos e ao direito sucessório.

Na adoção o filho adotivo é equiparado ao filho biológico com os mesmos direitos e deveres, inclusive os sucessórios. O parentesco civil será igualado em tudo ao parentesco consanguíneo, em harmonia com a Constituição Federal. Assim, o vínculo instituído pela adoção implica desligamento total com a família originária, conforme assegura a norma do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto aos efeitos patrimoniais, conforme já foi mencionado, o parentesco civil que surge após a adoção em tudo é equiparado ao parentesco consanguíneo e todos os direitos e deveres inerentes ao filho biológico são assegurados ao filho adotivo.

2. MOTIVOS LEGÍTIMOS PARA ADOÇÃO

Como vimos no princípio a adoção tinha por objetivo solucionar o problema daqueles que não podiam de forma autônoma constituir sua própria descendência para perpetuar culto religioso. Em nossos dias, a adoção visa principalmente amenizar “o problema da paternidade irresponsável e do menor desassistido” (ELIAS, 1994, p. 27).

Preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 43, que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

A adoção somente deve ser autorizada quando não puder o menor contar com seus pais biológicos, seja em face de sua ausência ou por terem sido destituídos do pátrio-poder, ou ainda quando os genitores concordarem expressamente com o pedido de

adoção. Deve ser verificado se as partes estão preparadas para a colocação em família substituta, pois não se trata de levar para nossas casas um animalzinho a ser domesticado; trata-se antes de uma criatura que sofreu, por inúmeras razões sociais, psíquicas, econômicas, uma ação de abandono por parte de seus genitores. Assim, é evidente que se tomem alguns cuidados básicos para obstar que um segundo processo de rejeição ocorra. (ELIAS, 1994).

Pachi (2006) afirma que o Código Civil de 2002 repete a regra em seu art. 1.625. A adoção deixou de ser vista como um ato de caridade, passando a ser uma forma de se ter filhos por método não biológico. Não raro afirmar-se, quando alguém realiza uma adoção, que tal pessoa é dotada de grande espírito humanitário e está fazendo um bem a um “menino de rua” em potencial. E, se a adoção ocorre com criança de característica racial diversa, maior é o desprendimento do adotante. É preciso ter em mente que os tempos mudaram e há necessidade, cada vez mais, de se criar, no país, uma cultura de adoção. A regra, assim, é que deve-se conseguir uma família para a criança e não o inverso, pois a Lei 8.069/90 garante o direito à convivência familiar (BECKER, 2006).

Destaca-se que o direito do menor à convivência familiar é a razão de estabelecer o art. 43 que a adoção só será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Frise-se: reais vantagens para o adotando. Não se fala, assim, em qualquer benefício ao adotante, salvo o de ter os filhos.

Becker (2006, p 75) afirma que “fundamental é que a adoção é uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e não um mecanismo de satisfação de interesses dos adultos. Trata-se, sempre, de encontrar uma família adequada a uma determinada criança, e não de buscar uma criança para aqueles que querem adotar”.

Além disso, a adoção deve fundar-se em motivos legítimos. Portanto, aquelas pretensões de adoção como pagamento de promessas e afins não devem ser deferidas. Também aquelas feitas em troca ou promessa de pagamentos ou quaisquer vantagens, não só aos genitores como a intermediários.

Os motivos legítimos entendem-se “o perfeito entrosamento entre adotado e adotante, imitando, em tudo, o que ocorre entre pais e filhos de sangue” (ELIAS, 1994, p.28). E para que isso se concretize de maneira harmoniosa a lei prescreve a necessidade da opinião do adotado ser levada em conta neste processo, como vemos no própria ECA.

3. DO RESPEITO À CULTURA DO ADOTADO A IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO DOS LAÇOS DE AFETIVIDADE.

No que concerne ao processo de adoção, deve-se estar atento a origem da criança, seus hábitos incluindo as questões alimentares, sua cultura, seu sistema de organização social e do parentesco, entre outros elementos da constituição da identidade do sujeito.

Uma análise que consiste neste artigo seria da criança indígena e quilombola recebeu especial atenção do legislador com advento da Nova Lei da Adoção, vemos que:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

(...)

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I – que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II – que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III – a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Observa-se a preocupação do legislador brasileiro em adequar-se as normativas internacionais de proteção à criança e adolescente. Atenta-se que nos Estados-Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma, conforme previsto no art. 30 da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas de 1989.

Nenhum dos novos parágrafos do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser considerado mais especial que o sexto. Sua redação determina que, no que tange a colocação em família substituta de criança e adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, será obrigatório o respeito a sua identidade cultural e social, seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pelo próprio Estatuto e pela Constituição Federal (ROSSATO e LEPORE, 2009).

Num âmbito conceitual, considera-se índio todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional (CONANDA, 2016).

Dessa forma a previsão legal consiste em de consagrar às crianças e adolescentes o direito ao pleno exercício de seus direitos culturais, previstos no art. 215, caput e § 1º da CRFB/88. O Estado assume o compromisso de proteger as diversas manifestações culturais presentes no processo civilizatório brasileiro.

Tudo isso para representar que com advento da Constituição de 1988, põe-se termo à política integracionista e assimilacionista, os índios passaram a ter o direito de ver respeitada a sua diversidade ético-cultural e de se auto-organizar.

O órgão responsável pelo estabelecimento e execução da política indigenista brasileira é a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), criada pela Lei 5.371, de 05.12.1967, vinculada ao Ministério da Justiça, com jurisdição em todo território nacional e prazo de duração indeterminado. Dentre as finalidades destaca-se a garantia permanente de posse das terras que habitam e a preservação do equilíbrio biológico e cultural do indígena no seu contato com a sociedade (art. 2º da Lei 5.371/67) (RIBEIRO, SANTOS e SOUZA, 2010)

O legislador respeita etnias, identidades social e cultural, costumes e tradições, mas ressalva que tudo isso não pode ser incompatível com os direitos fundamentais, bem como a necessidade de auscultar instituições e profissionais especializados. A cautela explica-se, por exemplo, quando se sabem de práticas de certas tribos indígenas em sacrificar crianças portadoras de enfermidades físicas graves ou mentais (FIGUEREDO, 2010)

Ademais com toda esta preocupação, não pode-se esquecer que são CRIANÇAS acima de tudo, e encontram-se privadas por longos anos, de fases importantes de seu desenvolvimento ante as omissões do Estado, no cumprimento de seu papel de tutela destes indivíduos, que perante as circunstâncias de abandono em que se encontram, já romperam completamente com a cultura indígena e são rejeitados por seus pares. Juízes e Promotores de Justiça da Infância e Juventude, são acima de tudo, guardiões de uma infância UNA, que merece respeito em igualdade de condições. Negar o direito fundamental à família para crianças indígenas que estão esquecidas por anos em abrigos com o pleno conhecimento da FUNAI, após esgotados todos os meios de manutenção de sua cultura e laços parentais biológicos, negando-lhes o direito de sorrir e resgatar a dignidade humana que se estabelece primeiramente através dos laços de família, sob o pretexto cívico de preservar-lhes a identidade indígena, é por demasiado cruel e desumano (SILVA, 2011)

3.1 Manutenção dos laços e seus vínculos de parentesco

A legislação determina que os grupos de irmãos sejam colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Em caso de colocação em família substituta os grupos de irmãos, preferencialmente, devem ficar unidos. Embora todos concordem que a preservação dos grupos de irmãos deva ser algo fundamental no texto original do Estatuto da Criança e do Adolescente tal princípio já era previsto no art. 92, I, que trata de deveres de entidades de abrigo. Agora, com a nova lei, é norma congente par guardas, tutelas e adoções (FIGUEIRÊDO, 2010).

Quando se tratar de irmãos em situação de adoção, a lei preocupa-se em manter os vínculos de consanguinidade entre eles, buscando a família que os receba em conjunto, enquanto unidade familiar. Mais uma vez nota-se a preocupação com a afetividade que liga os irmãos, evitando que se separem e percam suas referências acerca de sua família de origem (RIBEIRO, SANTOS e SOUZA, 2010).

O legislador foi claro ao excepcionar circunstâncias impeditivas para que fiquem todos os irmãos em uma mesma família, sendo obrigado a justificação da excepcionalidade, sendo recomendado que se evite o rompimento total dos laços familiares (por exemplo, obrigando contacto entre as famílias para onde os irmãos foram encaminhados, buscando que residam no mesmo bairro, cidade, país etc.) (FIGUEIRÊDO, 2010).

Fachin (2003) salienta que na transformação da família e do seu direito, o transcurso apanha uma comunidade de sangue e celebra, ao final deste século, a possibilidade de uma comunidade do afeto.

Aquela família patriarcal, hierarquizada, instituída e centralizada no casamento, transformou-se, atualmente, numa comunidade fundada no afeto, cujos integrantes se unem por um sentimento comum de solidariedade, é o que se denomina hoje em dia de família sociológica (DELINSKI, 1997).

A afetividade ganha importância na família, sendo relevante para o desenvolvimento amplo na personalidade de seus membros. Sendo assim, na colocação em família substituta salienta o art. 28 do ECA: “§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida”.

Cabe ao julgador avaliar a situação como um todo, atentando, inclusive, aos aspectos mencionados no § 3º, quais sejam, o grau de parentesco, a relação de afinidade e afetividade. Tais aspectos devem ser interpretados de forma harmônica, sendo que o grau de parentesco não deve sobrepor à relação de afinidade ou afetividade, sob pena de sacrificar-se o melhor interesse da criança ou do adolescente.

4. AS PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI DE ADOÇÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

4.1. Do direito à Convivência Familiar e Comunitária - Preservação dos vínculos familiares e Promoção à Reintegração Familiar

Com a mudança trazida pela Lei 12.010/09 se retirada da família natural, a criança ou adolescente, deve ser integrada a uma família substituta formada preferencialmente pelos parentes próximos, com os quais a pessoa em desenvolvimento mantém vínculos de afinidade e afetividade. Destaca-se que a preferência não foi dada simplesmente ao parente mais próximo, mas aquele que tenham vínculos de afinidade e afetividade com o menor, em clara aproximação ao conceito de família eudemonista, (que tem como meta a busca da felicidade de seus integrantes), já detalhada anteriormente (ROSSATO e LEPORE, 2009).

Os novos valores trazidos pela Constituição de 1988, representam as modificações da forma de viver das famílias diante de transformações de uma família, por séculos, essencialmente patrimonialista e patriarcal. Abandonou-se a ideia principal de hierarquia e a afetividade passou a ser função basilar, responsável pela visibilidade e continuidade das relações familiares. A função econômica deu espaço a afetividade e à dignidade dos membros da família (PAULA, 2007)

O legislador buscando zelar pela dignidade da criança e do adolescente, seres em formação física e psíquica, buscou orientar-se no respeito e na importância da afetividade priorizando-a nos casos de colocação em família substituta.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra no espaço destinado à família solo fecundo, uma vez que a funcionalização das entidades familiares, objetiva a efetivação do desenvolvimento pleno da pessoa, quer ocupe lugar de homem, mulher, pai, mãe ou de filhos (GIRARDI, 2005)

A proteção integral, conferida pelo ECA, à criança e ao adolescente como pessoa em desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na

Constituição Federal e nas leis, máxime no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CRFB/88, deve pautar de forma indelével as decisões que poderão afetar o menor na sua subjetividade. Sob a ótica dos direitos da criança e do adolescente, não são os pais e os tios que têm direito ao filho/sobrinho, mas sim, e sobretudo, é o menor que tem direito a uma estrutura familiar que configura segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado (FERREIRA, 2009).

Entende-se como adequada a definição legal para chamada família extensa, conforme já consagra a doutrina e a jurisprudência sobre direito de família, em especial por não se contentar com o parentesco, mas reforçando vínculos de afinidade e afetividade. Não é demais registrar que pelo viés psicológico e social já se busca ampliar ainda mais o conceito, de moldes a nele inserir pessoas com quem a criança mantenha laços afetivos e de afinidade, mesmo que sem vínculos de parentesco (FIGUEIRÊDO, 2010)

4.2 Do Direito à Dignidade e Respeito – O Enfoque Socioafetivo e Étnico no Processo de Adoção ou na Colocação em Família Substituta

A nova lei traz a recomendação da manutenção das crianças indígenas e as oriundas das comunidades quilombolas dentro de suas próprias comunidades, com o intuito de preservação de suas identidades culturais, mesmo na colocação em família substituta como na adoção (art. 28, § 6º do ECA).

Rossato e Lépure salientam a observância dos seguintes requisitos nestes casos:

a) respeito aos seus costumes e tradições: o vínculo afetivo entre criança indígena é muito forte. Os valores culturais, os costumes e hábitos fazem parte de sua personalidade, fato esse que não pode ser ignorado;

b) que a colocação seja feita, de preferência, a membros da mesma etnia: deve haver a preocupação da manutenção da criança ou adolescente junto à sua tribo ou comunidade;

c) intervenção e oitiva de representantes da FUNAI – Fundação Nacional do Índio, no caso de indígenas, e de antropólogos, no caso de criança ou adolescente proveniente de comunidade remanescente de quilombo (ROSSATO e LEPORE, 2009).

O intuito do legislador é de proteger a identidade cultural da criança e do adolescente que pertencente a uma minoria cultural.

4.3 Direito do Adotado de Conhecer sua Origem Biológica, Modificar o Nome e o Prenome

A nova redação legal também trouxe mudanças no que se refere ao procedimento registral. Permanece a disposição de que o vínculo da adoção constitui-se por mandado judicial, o qual deverá ser apresentado no Registro Civil de Pessoas Naturais competente para que o Oficial proceda ao cancelamento do registro original do adotado

Não é mais obrigatória a abertura do novo registro de nascimento ocorrer no domicílio do adotante. As partes interessadas poderão exercer livremente a escolha de efetuar o novo registro de nascimento do adotando naquele Município em que já era registrado ou no domicílio de sua nova família

Outra novidade no campo do Direito Registral refere-se ao sigilo das informações e as expedições das certidões. Respeitando a disposição constitucional que veda qualquer forma de discriminação entre os filhos biológicos ou adotados permanece vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo se houver mandado judicial a autorizá-la

Ademais, se assegura o direito do adotado de conhecer sua origem biológica, bem como o direito dele obter acesso irrestrito ao processo de adoção, após completar 18 anos. O novo art. 48 do Estatuto traz a ideia de que o fato da adoção ser irrevogável não interfere no direito de o filho adotado conhecer sua origem biológica. Positivando-se, pois o direito constitucional à identidade (ROSSATO e LEPORE, 2009)..

Esse conhecimento deverá ser realizado sob a guarda do Poder Judiciário e o juiz competente diante da petição inicial fundamentada no art. 48, caput, do ECA, deverá expedir um mandado judicial para que o adotado tenha livre acesso nos arquivos judiciais e extrajudiciais. O entendimento tem conformidade com o parágrafo único do mesmo dispositivo preleciona que o acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Assim, o dispositivo faz referência a situações diferentes. A primeira em que o adotado pode requerer a declaração de sua ascendência genética, por meio da respectiva ação (direito à paternidade científica); e segunda, em que o adotado terá direito a obter informações a partir do acesso ao processo (direito ao conhecimento da ascendência genética). Note-se que a ação de declaração de ascendência genética somente terá razão de existir se os nomes de seus pais biológicos não contarem do processo de colocação em família substituta, pois, em situação oposta não haveria o que investigar (ROSSATO e LEPORE, 2009).

É importante salientar que gerando a adoção vínculo de filiação socioafetiva, a declaração de paternidade não surte efeitos registraes, o que impede benefícios de caráter econômico. De qualquer maneira, seja para satisfazer a própria curiosidade, seja a respeito de conhecer a própria origem biológica, ou mesmo para efeitos médicos, é indispensável obter a declaração de paternidade genética sem desconstituir a filiação gerada pela adoção (DIAS, 2010)

Assim, a de se recomendar a averbação ao registro original por existir razões de ordem biológica envolvendo a questão da adoção como: a necessidade do adotado conhecer suas origens, controle sobre os impedimentos matrimoniais, prevenção e tratamento de doenças hereditárias, perspectivas de cura decorrentes do desenvolvimento das pesquisas com células-tronco etc. Ademais ante a necessidade da anuência dos maiores de 12 anos em relação à adoção e do direito dos maiores de 18 anos e menores devidamente amparados por assistência judiciária e psicológica de conhecerem sua origem biológica, o cancelamento do registro primitivo não se justifica mais.

4.4 Da Necessidade do Estágio de Convivência

O estágio de convivência é o período necessário para que seja avaliada a adaptação da criança ou adolescente à sua nova família. No caso de crianças muito pequenas, a adaptação depende fundamentalmente dos pais adotivos e se assemelha bastante à adaptação dos novos pais biológicos com seu recém-nascido. É mais importante o período de espera, em que o acompanhante técnico é de muita utilidade. Seria como uma gestação psicossocial, em que todos os aspectos relativos à adoção, as necessidades e direitos de uma criança, as expectativas e fantasias dos futuros pais adotivos, devem ser franca e amplamente ventilados. No caso de crianças mais velhas e de adolescentes, é prudente fixar um estágio de convivência mais dilatado, para que se dê tempo, sem pressões, para que o conhecimento mútuo permita o estabelecimento dos vínculos. Não é demais lembrar que essas crianças e adolescentes já vivenciaram rejeições e rupturas e foram, inclusive, muitas vezes, alvo de maus-tratos e abusos. Em ambos os casos é de inestimável valor a presença da equipe técnica, para acompanhar o processo de adaptação e oferecer o apoio e os esclarecimentos necessários tanto aos pais adotivos quanto às crianças ou adolescentes envolvidos (BECKER, 2006)

O estágio de convivência tem a finalidade de verificar a compatibilidade entre adotante e adotado. Deve ser acompanhado de estudo psicossocial que tem objetivo

apurar a presença dos requisitos subjetivos para adoção (idoneidade do adotando, reais vantagens o adota e motivos legítimos para adoção). O novo § 4º inserido pelo art. 46 do Estatuto determina que o estágio de convivência deverá ser acompanhado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. Trata-se de mais uma exigência que tem como fundamento o princípio da prevalência na família, que se concretiza pela preferência de manter as crianças e adolescentes em sua família natural, colocando-os em família substituta somente se isso não for possível, e se for extremamente recomendado por profissionais legalmente habilitados (ROSSATO e LEPORE, 2009).

A nova redação do § 1º do art. 46 preceitua que estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. Contudo conforme o § 2º a simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

A adoção de criança ou adolescente por estrangeiros não residentes no País o estágio de convivência não é dispensável e deve ser cumprido no território nacional, pelo período mínimo de trinta dias e máximo de 45 dias prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada.

Trata-se de um cuidado especial em relação à medida excepcional de confiar a estrangeiros uma criança brasileira. A exigência do período de convivência em território nacional impede a interferência de intermediários no trato com a criança e permite uma observação do modo como se estabelece o vínculo com os pais adotivos. O contato com a realidade social e cultural do país de origem é útil para os futuros pais, a quem caberá, no futuro, conversar com a criança sobre suas origens: não se estará falando de uma pessoa misteriosa, miraculosamente aparecida, mas de uma criança concreta (BECKER, 2006).

Ao final do prazo previsto no Art.46, § 3o, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe multidisciplinar, mencionada no § 4o do mesmo artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária

CONCLUSÃO

A partir do apresentado neste trabalho, conclui-se que a adoção não é uma prática pós-moderna, a mesma já vem sendo praticada desde os tempos bíblicos, recebendo vários significados no decorrer dos tempos, desde religiosos até políticos, sendo valorizada ou não, conforme a cultura e o modo de pensar de determinada época.

A história da adoção tem um percurso extenso no Brasil e se faz presente desde a época da colonização. A princípio esteve relacionada com caridade, em que os mais ricos prestavam assistência aos mais pobres. Era comum haver no interior da casa das pessoas abastadas filhos de terceiros, chamados "filhos de criação".

Ainda nessa seara conclusiva, ressalta-se que com a Constituição de 1988 que a lei passou a tratar de maneira igualitária todos os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção. É este pressuposto legal que alicerça o ECA, que aboliu a adoção simples, ampliando os benefícios da adoção plena a todos os menores de 18 anos de idade, garantindo a permanência irrevogável no seio da família adotiva, sob a condição de filho, assegurando-lhes os mesmos direitos dos filhos biológicos. Ademais, houve uma ampliação do direito de adotar à todas as pessoas maiores de 18 anos de idade, independente do seu estado civil ou de suas condições de fertilidade.

Com o sancionamento da lei 12.010/09, foram diversas as alterações e prática da adoção em nosso país. Ressalta-se que tanto para o ECA quanto para a nova lei da adoção não há diferenciação legal entre os filhos de um casal, independente de serem eles adotivos ou biológicos.

As leis nacionais anteriores ao ECA privilegiavam os filhos biológicos em detrimento dos adotivos, valorizando o chamado *laço de sangue*, dando ao fator biológico um *status* superior. A recente lei 12.010/09, em seu artigo 25, apresenta o conceito de família extensa ou família ampliada, que seria composta por parentes próximos da criança e que teriam prioridade em sua adoção caso ela não ficasse sob os cuidados dos pais.

O que se percebe com todo este desenvolvimento legislativo são avanços de fato visando a aplicação dos princípios que resguardem o desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, bem como o melhor interesse, uma vez que aplicamos a doutrina da proteção integral em nosso país.

REFERÊNCIAS

BECKER, Maria Josefina. *In*: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros, 2006

CONANDA – **Conselho Nacional dos Direitos da Criança**.

DELINSKI, Julie Cristine. **O novo direito da filiação**. São Paulo: Dialética, 1997

DIAS, Maria Berenice. **Manual dos Direitos das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1994

FACHIN, Rosana. Do parentesco e da filiação. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Adoção**: Comentários à nova lei de adoção Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Leme: Edijur, 2009

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Comentários a Nova Lei Nacional da Adoção – Lei 12.010 de 2009**. Apresentação de João Matos, autor do projeto que serviu de base à Lei 12.010/09. Curitiba: Juruá, 2010

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Comentários à Nova Lei Nacional da Adoção – Lei 12.010 de 2009**. Apresentação de João Matos, autor do projeto que serviu de base à Lei 12.010/09. Curitiba: Juruá, 2010

GIRARDI, Viviane. **Famílias Contemporâneas, Filiação e Afeto**: A possibilidade Jurídica da Adoção por Homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2008

PACHI, Carlos Eduardo. *In*: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros, 2006

PAULA, Tatiana Wagner Lauand. **Adoção à Brasileira**: Registro de Filho Alheio em nome próprio. São Paulo: Jurídica, 2007.

PENA JR., Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008.

RIBEIRO, Paulo Hermano Pereira; SANTOS, Vívian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção Comentada**: Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Leme: J. H. Mizuno, 2010

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional da Adoção – Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009**. São Paulo: RT, 2009

SILVA, Ariadne Cantú. **Criança indígena não tem direito à família?** Disponível em:
<<http://www.abmp.org.br/doutrina.php?n=4>>. Acesso em: 11 jun. 2011.